

JENNIFER

EMITENTE: 5055814

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO ----- R272P106
 PROTOCOLO NUMR: 200800221898 4758345

AUTOS NUMR. : 208
 NATUREZA : COBRANCA
 REQUERENTE : ADRIANA MARIA DE ARAUJO
 ADV (REQTE) : (8114 GO) JOAO CANDIDO NUNES
 REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
 ENDEREÇO : AV. T-7
 NUMR : 661 QD: LT:
 BAIRRO : SETOR OESTE
 MUNIC. : GOIANIA
 CPF/CGC : 0000000000000000
 VALOR DA CAUSA: 15.200,00
 JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA
 Audiencia : 16/01/2009 as 15:10 horas
 Local : ANEXO DO FORUM - 8.ANDAR

CEP.: 74210-000
 Estado: GO

(JUIZ 1)

17:11 28/10/08 GER-COM-PROCESSO ITAU SEGUROS S/A

Objeto : CITAR E INTIMAR O REQUERIDO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE
 ACAO E PARA COMPARECER A AUDIENCIA DESIGNADA, CONFORME DESPACHO A
 BAIXO:

Despacho:

DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA.DESIGNO AUDIENCIA
 DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/01/2009, AS 15:10 HORAS. CITE-SE A P
 ARTE REQUERIDA, VIA POSTAL, COM AR, PARA COMPARECER A AUDIENCIA,
 OCASIAO EM QUE PODERA SE DEFENDER, FICANDO CIENTE QUE, NAO COMPAR
 ECENDO E NAO SE REPRESENTANDO POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANS
 IGIR (CPC, ART.277, PARAG.3.) OU NAO SE DEFENDENDO, PRESUMIR-SE-A
 O ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE
 O CONTRARIO, RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS (CPC, ART.277, PARAGRAF
 O 2.). CITE-SE. INTIME-SE...INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU PRO
 CURADOR, PARA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL.32 ATE A DATA DA
 AUDIENCIA DESIGNADA.

GOIANIA, 15 de outubro de 2008

Destinatario:
 ITAU SEGUROS S/A

Katia A. Tuma Mendonça
 Escrivente Judiciário III

Maria Cândida das G. Silva
 Tec. Atend. Lit. e Sinistros II
 540146899



29 OUT 2008 09:30

PROTOCOLO

, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal,
 tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos
 adiante expostos:

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 10 / 00008144

SEGURADORA : 5321

DEPENDENCIA : 023

AUTOR : ADRIANA MARIA DE ARAUJO

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 200800221898

NUM. DA VARA : VC

COMARCA : GOIANIA GO

DT. AUDIENCIA : 16 / 01 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/10/00008144

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ()ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

**CADASTRO E INTIMAÇÕES PARA
DR. JOÃO CÂNDIDO NUNES**

PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Art. 330, I do CPC

ADRIANA MARIA DE ARAUJO,

brasileira, solteira, recepcionista, portadora da CI/RG no. 3142544 2a via — SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 762.189.451-20, residente e domiciliado na Rua 1095, Qd. 192, Lt 06, n.º 75 — St. Pedro Ludovico, Goiânia - Go, Cep:- 75.670-000, vem a íncita presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e Advogado infra-assinado (M.J.) devidamente inscrito na OAB/GO sob N.º 8.114, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA
Seguro Obrigatório DPVAT – Invalidez Permanente

consubstanciada no Decreto-Lei n.º 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto n.º 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-Lei n.º 73/66 e das providências 0712/67) c/c a Lei n.º 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da Lei n.º 8.441/92. e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente na Avenida T-7, n.º 661, Setor Bueno, Cep.: 74.210-260, Goiânia - Go, telefone (0**62)3251-5828

onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

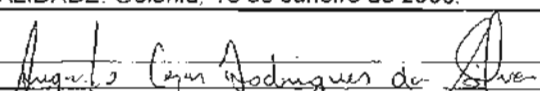
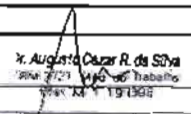
Maria Cândida das G. Silva
Rec. Atend. Unid. Sinistros II
5401 08899



DOS FATOS

A requerente **ADRIANA MARIA DE ARAUJO** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 22 sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, conforme inclusos documentos baixo, em 15/01/2008, foi realizada PERÍCIA MÉDICA para a avaliação de possíveis seqüelas em decorrência do Acidente de Trânsito, sendo o Médico Avaliador, Dr. CHARLES PONTE SERRATE S. – Médico Ortopedista e Traumatologista, devidamente inscrito no CRM/GO sob o nº. 12619, com endereço à Rua 115-H, nº128, Setor Sul. Sendo constatado, a partir dos QUESITOS respondidos no **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – DPVAT**, prejudicando, portanto, ao exercício de atividades laborais e as demais cotidianas, restando caracterizada, a **Invalidez Permanente**.

PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL			
Rua 07 Nº 51 – Centro / Goiânia - Goiás			
Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva			
CRM-GO 3727			
Médico do Trabalho, matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego – 19.698			
Perito Médico Legal, diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás em 1988			
Médico Sanitarista			
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE			
1 – NOME DO ACIDENTADO (A): Adriana Maria de Araújo			
Idade: 33a	Naturalidade: Goiânia-GO	Sexo: Feminino	Fone: (62)-3280.3115
Profissão: Professora	End.: Rua 1095	Q 192	L 06
Bairro: Setor Pedro Ludovico	Cidade: Goiânia	Estado: Goiás	
2 – DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 22 de Janeiro de 2007.			
3 – AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE ALGUM INSTRUMENTO?			
Sim, conduzia uma bicicleta quando foi atropelado por uma motocicleta em via urbana.			
4 – DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.			
Grave fratura cirúrgica do fêmur esquerdo em seu 1/3 medial c/ fixação metálica interna permanente com 01 (uma) placa e 10 (dez) parafusos formando expressiva cicatriz quelóideana na face lateral da coxa e evoluindo com insegurança no equilíbrio + claudicação da marcha.			
5 – ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?			
Sim, a grave lesão (fratura) resultou em seqüela funcional irreparável no MIE (membro inferior esquerdo) compatível com invalidez parcial e permanente.			
6 – DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.			
Deambulação lenta e dolorida + vigorosa claudicação da marcha (manqueira).			
7 – A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA, DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA QUE EXIJA O EMPREGO DO (S) ÓRGÃO (S) LESIONADO (S)?			
Sim, o periclando não sente segurança (confiabilidade prática) no membro lesionado onde mal consegue sem ajuda, se firmar, ter equilíbrio e caminhar. Reduziu sua agilidade e se cansa mais rapidamente diante da rotina diária de trabalho em sala de aula.			
8 – FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:			
Dano severo, irreparável e limitador de sua condição física laboral e esportiva na forma de invalidez parcial e permanente conforme qualificação técnica dessa perícia.			
DATA/LOCALIDADE: Goiânia, 15 de Janeiro de 2008.			
Assinatura: 			
Obs: Quaisquer afirmações/declarações constante na avaliação médica são de inteira responsabilidade do médico, disponibilizando o mesmo a prestar os esclarecimentos necessários ao poder judiciário sobre as informações aqui contidas.			

Em decorrência destas lesões generalizadas, a requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas). Arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº. 6.194/74), nos termos legais.

De acordo com o **Boletim do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás**, o sinistro ocorreu no dia 22/01/2007, por volta das 18h49min, em Goiânia - Go, a vítima conduzia uma bicicleta, que colidiu com uma motocicleta, provocando varias lesões no Requerente/Vítima, conforme inclusive documentos.

Portanto, o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

“ O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei” (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato, o nexo de causalidade e o dano.**

A Beneficiária / Requerente procurou o Requerido para receber administrativamente a indenização decorrente de **Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez Permanente**, sendo frustrado o pagamento da Indenização – Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

A Requerente, certo de seu direito, mas que lhe fora negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974 dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

Importantíssimo ressaltar que o comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres”. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente.

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no

órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”(RT 734/363).(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da **LEI n.º 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra “b”**, assim dispõe:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 e Lei n.º 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo-máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de **juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis**:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. 1) Em face da Lei n.º 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ n.º 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização. assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI N.º 8.441/92 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I – *Omissis*. II – Por expressa



disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em 18/08/1998).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA. O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de **Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a **Lei não estabelece tal restrição**, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte: Luiz Carlos Pereira de Oliveira; Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em 18/12/2001)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. I – A falta de regulamentação do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92, por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), não se mostra como causa suficiente a impedir a aplicação do citado dispositivo. II – A pessoa vitimada em acidente de trânsito, por veículo não identificado, tem direito à indenização, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT). Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74. III – Restando provado que a **Invalidez é Permanente e definitiva, mesmo sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente**, nos termos do art. 3º alínea “b”, da Lei nº 6.194/74. APELAÇÃO CONHECIDA E

IMPROVIDA.(Apel. Cível nº 58426-6/188 (200100671416), Comarca de Goiânia, Apdo.: Aristeu Dornella da Costa, Apte.: Sol de Seguros SA, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa, em 28/08/2001)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Analisados no acórdão embargado todos os fatos que pesaram e influíram na decisão, é dispensável descer a minúcias e tecer comentários a disposições legais, como as dos artigos 1431 e 1449 do C.C e art. 12, § único do D.L 73/66, aludidas, por inaplicáveis à espécie, visto que se trata de responsabilidade extracontratual. Os embargos de declaração ainda que opostos com o fito de prequestionamento, sujeitam-se aos limites traçados no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vale dizer, têm cabimento somente quando houver, no acórdão, obscuridades, omissões ou contradições, portanto, inexistindo pontos a aclarar, suprir ou corrigir, devem ser rejeitados. A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. **EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.** (Apel. Cível (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671416), Comarca de Goiânia/Go, Embte: Sol de Seguros AS, Embdo.: Aristeu Dornella da Costa, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa, Componentes: Des. Fenelon Teodoro Reis, Des. Arédio Ferreira, em 13/12/2001).

EMENTA: AÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE.

I – Dispensável a audiência de instrução e julgamento, não se produzindo provas, incorre vinculação do juiz ao processo nem há ofensa ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC).

II – Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria versada nos autos tratar exclusivamente de direito, demonstrável pela prova do documental, conforme preconizado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – É pacífica a consideração no Superior Tribunal de Justiça quanto à vigência do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, não sendo ele revogado pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, visto que ao adotar o salário mínimo como fator de fixação da indenização devida a título de DPVAT, não opera como fator de correção monetária, mas como quantitativo a indenizar.



IV – Restando provado ser a **invalidez permanente**, mesmo o sendo de **forma parcial**, a indenização deve ser paga **integralmente**, nos termos do artigo 3º, alínea b, Lei 6.194/74.

V – Apelo conhecido e improvido. (Acórdão, Apelação Cível em procedimento sumário, n.º 62953-3/190, Comarca Goiânia, 4ª Câmara Cível, Apte: Itaú Seguros S/A, Apdo: João Batista de Carvalho, Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI N.º 8.441/92 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. **INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** I – (...) III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. **Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima**, nada obsta que o **quantum seja fixado no teto máximo**, haja vista que a Lei não estabelece tal restrição, permitindo, assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, ACPS n.º 46435-3/190, Rel. Dr. João Ubaldo Ferreira, DJ n.º 12.892 de 18/09/1998, p.9).

Neste sentido:

“Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por **invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão** (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Torno I, p. 366)”.

Também neste sentido, determinando o **Pagamento Integral do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente Total ou Parcial**, conforme dispositivo legal, **e não**, segundo as resoluções da Fenaseg – Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo n.º 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

“Vistos. (...)”

A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de **invalidez permanente** deve ser paga no valor de até **40 vezes o salário mínimo no país**. Depreende-se de **referido dispositivo legal**, que **não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL**. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que **a invalidez tenha**



sido permanente. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a **“Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril Direito em 50%”**. Destarte, não se faz necessário a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os **40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente** é devido ...”

Consolidando este entendimento, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, assim julgou:

“ Vistos, etc.

(...)propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente de trânsito**, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)**, ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de **11 salários mínimos, quantia irrisória** e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (**Lei 6194/74 - 40 salários mínimos**); ...”. (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

EMENTA: Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e **provido**. **RELATÓRIO - Acórdão:**“ O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro, com espeque nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra decisão acórdão da e. Quarta Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por **Invalidez Permanente** em **acidente de trânsito**, na compreensão do que o **art. 3º da Lei nº 6.194/74** foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao citado **art. 3º da Lei nº 6.194/74** e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissentir de julgado desta Corte.STJ – RESP nº

38448-6 – São Paulo – 93.0024729/8. 3ª)



EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do Seguro pode ser estipulado no equivalente ao salário mínimo. A Lei 6.205/1975 não revogou as disposições específicas sobre seguros. Recurso conhecido e provido. **INDEXAÇÃO:** Possibilidade, utilização, salário mínimo, fixação, valor, pagamento, Seguro Obrigatório, hipótese, **INVALIDEZ**, decorrência acidente, veículo automotor. **RELATÓRIO – Acórdão:** “Eder Garcia S. Viterbo promoveu ação contra Companhia Paulista de Seguros pretendendo o pagamento do seguro obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, por Invalidez que sofreu sendo vítima de grave acidente automobilístico, alegando que continua em vigor a cláusula que estipulou em salários mínimos o valor do seguro (Lei 6.194/74). A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do seguro obrigatório, fundamentando que o valor devido é aquele previsto para a invalidez total e permanente, equivalente a 187,7893 ORTN (Lei 6.423/77), respeitadas as modificações da expressão monetária determinadas pelo Decreto Lei nº 2284, de 10/03/1986 (OTN), com a Lei nº 7777 de 19/06/89 (BTN), e com a Lei nº 8177 de 1º/03/1991 (TR). O autor apelou, pretendendo o pagamento do seguro pelo equivalente em salários mínimos, conforme a Lei 6.194/74, sustentando que as leis posteriores não a revogaram...” (STJ – RESP nº 132025. São Paulo – 1997/0033615-8/SP, 4ª Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 10/11/1997).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito; trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por

sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT. Já o art. 7º da Lei nº 8.441/92, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a LEI VELHA NÃO EXIGIA, conforme estabelecia o art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74.

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela nossa legislação supra citada, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a" (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos, e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, da Lei nº 8.441, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).
§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro".

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

A Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que digne Vossa Excelência determinar **a citação da Requerida pelo correio** no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC), e, nos termos do art. 277 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, na qual poderá oferecer contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.

Requer seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes da data do efetivo pagamento. (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

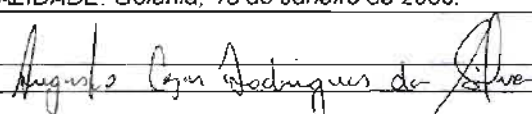
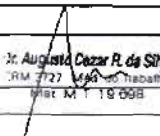
OUTROSSIM, A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTES DEVEM SER OS DA ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO DO SEGURO, CONFORME ENTENDIMENTOS UNIFORMES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Requer ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a aplicação das penalidades previstas para Cia. Seguradora infratora, que infringiu os dispositivos legais e normativos, em seguida, seja determinado as devidas intimações aos órgãos competentes.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, **ADRIANA MARIA DE ARAUJO** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 22 sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, conforme incluídos documentos abaixo, em 15/01/2008, foi realizada PERÍCIA MÉDICA para a avaliação de possíveis seqüelas em decorrência do Acidente de Trânsito, sendo o Médico Avaliador, Dr. CHARLES PONTE SERRATE S. – Médico Ortopedista e Traumatologista, devidamente inscrito no CRM/GO sob o nº. 12619, com endereço à Rua 115-H, nº128, Setor Sul. Sendo constatado, a partir dos QUESITOS respondidos no **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – DPVAT**, prejudicando, portanto, ao exercício de atividades

laborais e as demais cotidianas, restando caracterizada, a, **Invalidez Permanente**.

PROTEÇÃO SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL			
Rua 07 Nº 51 - Centro / Goiânia - Goiás			
Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva			
CRM-GO 3727			
Médico do Trabalho, matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego - 19.698			
Perito Médico Legal, diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás em 1988			
Médico Sanitarista			
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE			
1 - NOME DO ACIDENTADO (A): Adriana Maria de Araújo			
Idade: 33a	Naturalidade: Goiânia-GO	Sexo: Feminino	Fone: (62)-3280.3115
Profissão: Professora	End.: Rua 1095	Q.192	L.06
Bairro: Setor Pedro Ludovico	Cidade: Goiânia	Estado: Goiás	
2 - DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 22 de Janeiro de 2007.			
3 - AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE ALGUM INSTRUMENTO?			
Sim, conduzia uma bicicleta quando foi atropelado por uma motocicleta em via urbana.			
4 - DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.			
Grave fratura cirúrgica do fêmur esquerdo em seu 1/3 medial c/ fixação metálica interna permanente com 01 (uma) placa e 10 (dez) parafusos formando expressiva cicatriz quelóideana na face lateral da coxa e evoluindo com insegurança no equilíbrio + claudicação da marcha.			
5 - ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?			
Sim, a grave lesão (fratura) resultou em seqüela funcional irreparável no MIE (membro inferior esquerdo) compatível com invalidez parcial e permanente.			
6 - DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.			
Deambulação lenta e dolorida + vigorosa claudicação da marcha (manqueira).			
7 - A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA, DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA QUE EXIJA O EMPREGO DO (S) ÓRGÃO (S) LESIONADO (S)?			
Sim, o periciando não sente segurança (confiabilidade prática) no membro lesionado onde mal consegue sem ajuda, se firmar, ter equilíbrio e caminhar. Reduziu sua agilidade e se cansa mais rapidamente diante da rotina diária de trabalho em sala de aula.			
8 - FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:			
Dano severo, irreparável e limitador de sua condição física laboral e esportiva na forma de invalidez parcial e permanente conforme qualificação técnica dessa perícia.			
DATA/LOCALIDADE: Goiânia, 15 de Janeiro de 2008.			
Assinatura: 			
		Dr. Augusto Cezar R. da Silva CRM 3727 - M.T. Trabalho Matr. M.T. 19.698	
Obs: Quaisquer afirmações/declarações constantes na avaliação médica são de inteira responsabilidade do médico, disponibilizando o mesmo a prestar os esclarecimentos necessários ao poder judiciário sobre as informações aqui contidas.			

Art. 427, Código de Processo Civil.

O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do **Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente**, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG

(Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei, ou seja, de toda uma estrutura legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo ao final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, equivalentes, hoje, a **40 salários mínimos**.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Goiânia - Goiás, 15 de janeiro de 2008.


João Cândido Nunes
OAB/GO 8.114

73040724.6
CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
PESO / WEIGHT (kg)
RO 24697166

AR/MP

CORREIOS
Tribunal de Justiça
Correspondências
202/2006-07-30

80065596

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO – CONCILIAÇÃO DPVAT
Telejudiciário: 32131581 - Endereço virtual: <http://>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200800221898

Natureza: Cobrança

Requerente: **Adriana Maria de Araujo**

Requerido (a): **Itau Seguros S/A**

Advogado(a) da Requerente: **João Cândido Nunes OAB/GO 8.114**

Advogada do(a) Requerido(a): **Washington Peixoto Benjamin OAB-GO: 19905-E**

Data: 30.11.2010

Horário: 13:10 hs.

BANCA: 32

As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos a reclamada pagará ao reclamante, a senhora Adriana Maria de Araujo, portadora do CPF n. 762.189.451-20, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização e R\$2.000,00 (dois mil reais) de honorários de sucumbência, sendo que destes serão deduzidos o imposto de renda exercício 2010 conforme legislação legal. Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte reclamante que poderá ser levantado pelo procurador da reclamante junto ao escritório do reclamado, mediante recibo. Requereram a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o cumprimento do acordo. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Em seguida foi proferido o seguinte despacho: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos do boletim de ocorrência original ou cópia autenticada. Após, venham os presentes autos conclusos para homologação. Sendo que o prazo para pagamento iniciará com a data da homologação. Eu, **Queops de L. Barreto Silva (conciliador voluntário)** que subscrevi.**

Juiz(a) de Direito

Requerente : x

Adriana Maria de Araujo

João Corrêa da Azevedo Neto
Juiz Substituto

Requerido:

Advogados:

[Assinatura]

Danielle Damasceno
OAB/RJ 152.421
Seguradora Líder DPVAT

Comp 001 Banco 001 Agência 1769 DV 8 C1 4 Conta 644.000-2 C2 6 Série 001 Cheque N.º 409441 C3 7 R\$ R\$*** 10.000,00

Pague por este cheque a quantia de DEZ MIL REAIS *****

centavos acima.

ou à sua ordem.

ADRIANA MARIA DE ARAUJO

RIO DE JANEIRO 22 de DEZEMBRO 2010

 BANCO DO BRASIL

EMPRES SEN DANTAS RJ
00.006.000/4374-00
19-EMPRES SEN DANTAS-GS13
SENADOR DANTAS 105/30

SEGURODESA LIBER DES CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CRPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

08.20107.

409441/ISA/8902/1/200907361701/200800221898
JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DA 5ª VARA DE FAMILIA, SUCESS

0001176980 00240966254 753066600020

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA,
SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200800221898

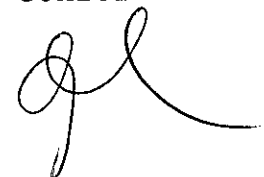
CÓPIA

22189-12.2008-10 10/01/11 17:34 JUIZ 1 BHA

ITAU SEGUROS S.A por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movidos por **ADRIANA MARIA DE ARAUJO**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Ab initio, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as partes resolveram realizar composição amigável no feito no valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, em cheque nominal ao Autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir do protocolo da referida petição.

Neste sentido, requer a Ré a juntada do anexo **RECIBO DE PAGAMENTO** referente à composição amigável noticiada nos autos no valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, em conformidade com



o valor da transação, ressaltando-se que o aludido acordo fora cumprido tempestivamente.

Assim sendo, levando em conta o cumprimento da obrigação, requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso III da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Nesses Termos,
Pede juntada e extinção.

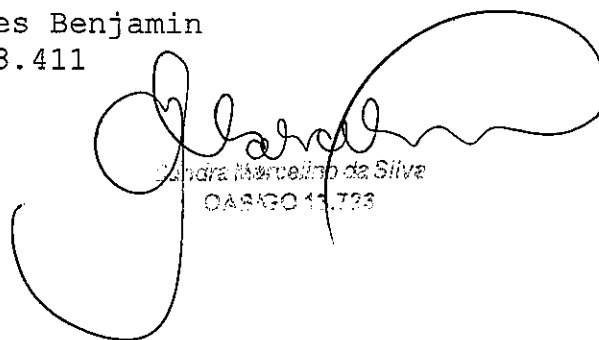
Goiânia, 04 de Janeiro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411



Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-20197/I

Juízo : 5 Vara-Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200800221898

Autor(es) : ADRIANA MARIA DE ARAUJO

Réu(s) : ITAU SEGUROS S.A

Vítima(s) : ADRIANA MARIA DE ARAUJO

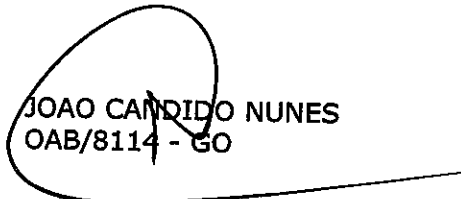
Nº Sinistro : 2009/073617/01

Valor Total : R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

Recebi da ITAU SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 409441, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 10.000,00 (Dez mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) ADRIANA MARIA DE ARAUJO portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 31425442, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 762.189.451-20 e a Ré sendo ITAU SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) ADRIANA MARIA DE ARAUJO, através de seu advogado, Drº. JOAO CANDIDO NUNES, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 2011


JOAO CANDIDO NUNES
OAB/8114 - GO



Data de atualização dos valores: novembro/2010	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/10/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

-		
15/1/2008 - 15.200,00		R\$.17.877,61
Juros moratórios de 23/10/2008 a 1/11/2010 - (25,0000%)		R\$.4.469,40

Sub-Total	(=)	R\$.22.347,01
TOTAL GERAL	(=)	R\$.22.347,01



[Retornar a pagina anterior](#)